



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1011342-36.2017.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas S/A e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4420-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1011342-36.2017.8.26.0053/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTES: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESS LTDA E OUTRAS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte no leading case AI n. 791.292/PE – TEMA 339/STF.

– A questão referente à constitucionalidade, ou não, da inclusão dos valores pagos a título de demanda contratada (demanda de potência) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS é matéria idêntica à tratada no leading case RE n. 593.824/SC – TEMA 176/STF.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.030, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 1/12 - 50001) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) a recurso extraordinário, por reconhecida identidade da matéria com a orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do AI n. 791.292/PE e do RE n. 593.824/SC, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegaram as agravantes, em síntese, que o recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

extraordinário apresentado contém todos os requisitos necessários para sua admissibilidade, bem como que o v. acórdão atacado teria incorrido em ofensa ao preceito contido no inciso IX do art. 93, da Constituição Federal, pois conteria vícios e omissões tendo em vista que teria deixado de se manifestar sobre aspectos imprescindíveis para o correto deslinde da demanda referentes às alegações e provas apresentadas nos autos no que diz respeito a discussão de mérito, qual seja, a contrariedade do v. acórdão ao artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal por não reconhecer o direito de compensarem os valores recolhidos indevidamente a título de ICMS.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, registre-se que a decisão agravada consistiu na análise da adequação do Tema 339 aplicado ao caso concreto, conforme os limites do juízo de admissibilidade recursal, em observância ao artigo 1.030, do Código de Processo Civil, não traduzindo falta de fundamentação e não podendo, por sua concisão, ser tachada de genérica.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no AI n. 791.292/PE (Tema 339) e no RE n. 593.824/SC (Tema 176), ambos do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixaram as seguintes teses:

339: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

176: A demanda de potência elétrica não é passível, por si



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao AI n. 791.292, haja vista a matéria aqui tratada referente à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não impressiona o argumento no sentido de que não se cuidaria de própria singeleza de fundamentação, mas de nenhuma fundamentação, pois, como se pode observar a partir do exame das razões recursais, a agravante rebela-se verdadeiramente contra a interpretação — ou má interpretação — dos dispositivos legais indicados à luz das provas produzidas nos autos, a traduzir invocação de *error in judicando*, que não atina à ausência de fundamentação. Ao contrário, na imputação de erro de julgamento está contida a ideia de que as razões de decidir não estão de acordo com o modelo de fundamentação que se suporia adequada, com suposto o reconhecimento da fundamentação inadequada, que não implica em carência absoluta de fundamentação.

Da mesma forma não se avista desacerto na decisão agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do RE n. 593.824/SC referente à constitucionalidade, ou não, da inclusão dos valores pagos a título de demanda contratada (demanda de potência) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços — ICMS, sob a técnica de casos seriais, em que restou reconhecida a repercussão geral da matéria.

Consigne-se, por oportuno, trechos do v. acórdão recorrido, convergentes aos temas aplicados na sistemática dos repetitivos:

Já no tocante ao pedido de compensação do indébito, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

impetrante é carecedora da ação, por inadequação da via eleita, o que é passível de reconhecimento ex officio.

Com efeito, o mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa para a proteção de direito, individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Este é o teor do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, que assim estabelece: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Assim, por se cuidar de ação mandamental constitucional, o mandado de segurança é a ação própria para a correção de um ato de autoridade que fere direito líquido e certo e, por isso mesmo, não é a via adequada para a cobrança de valores, de repetição do indébito ou compensação de tributo indevidamente recolhido.

(...)

No caso, a impetrante pretende, a final, a concessão da ordem para o fim de obter o direito à compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente do ICMS incidente sobre a demanda contratada de energia elétrica, mas não utilizada.

É inegável, portanto, que a pretendida compensação tributária equivale a uma repetição de indébito às avessas, posto que por meio desta impetração poderá reaver o tributo que entende ter recolhido indevidamente, dotando o mandado de segurança de efeitos patrimoniais pretéritos, o que deixa claro o caráter de cobrança da ação mandamental.

Ademais, em se cuidando de tributo cuja carga econômica repercute ao terceiro consumidor de seus serviços ou produtos, haveria que comprovar a não repercussão tributária, ou que teria autorização dos terceiros para fins de repetição, prova esta que é impossível de realização em sede de ação mandamental, deixando clara a carência da impetração.

Dá porque não pode ser este utilizado para tal pretensão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

(...)

Com efeito, não cabe mais qualquer discussão a respeito da ilegalidade da incidência de ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência elétrica contratada, mas não utilizada, tendo em vista que o C. STF pacificou a matéria, em sede de repercussão geral, firmando a seguinte tese:

“A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor.” (RE 593824, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 27/04/2020 - Repercussão Geral Tema 176). (fls. 612/616).

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita harmonia com os Temas 339 e 176 do STF.

Ademais, impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso extraordinário conforme preceituado na Súmula 279 da Corte Suprema.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, nega-se provimento ao agravo interno.

Anoto a existência de recurso contra parte da decisão que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

inadmitiu o recurso extraordinário, cuja competência para apreciação é da Corte Suprema (fls. 789/797).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)